



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

**RECORRENTE(S):**                   **MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO LTDA (1)**  
**ELAINE CAROLINA CARDOSO DA SILVA (2)**

**RECORRIDO(S):**                   **OS MESMOS E**  
**PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO** - Durante a projeção do aviso, o contrato de trabalho tem seus efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, não alcançando, portanto, a estabilidade provisória da gestante, caso confirmada a concepção no período projetado.

**RELATÓRIO**

A sentença de fls. 431/444 acolheu a prejudicial de prescrição total quanto a pretensões relativas ao primeiro contrato de trabalho, mantido entre a reclamante e a 2ª reclamada (Pactual Assessoria em Recursos Humanos Ltda.), extinguindo o processo com resolução do mérito, em relação à indigitada reclamada, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Julgou, ainda, parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a 1ª reclamada (Magnetis Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.) a pagar à reclamante as parcelas especificadas no *decisum*.

Inconformada, a 1ª reclamada aviou o recurso ordinário de fls. 445/451, alegando que a autora não faz jus à indenização referente ao período estável, porquanto não tinha ciência de seu estado gravídico por ocasião da dispensa, além de ter renunciado à estabilidade, já que não se opôs a assinar o termo de rescisão contratual e receber as verbas respectivas. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, argumentando que as jornadas de trabalho efetivamente cumpridas constam dos cartões de ponto, ausente prova do labor extraordinário e de eventuais horas extras não pagas ou não compensadas. Sustenta que sempre concedeu uma hora de intervalo intrajornada, consoante fazem prova os cartões de ponto. Assevera que a violação ao intervalo aludido não implica em reconhecimento de horas extras. Caso mantida a condenação ao pagamento de horas extras intervalares, defende ser devido apenas o adicional respectivo e o trecho de tempo suprimido. Ainda no que concerne ao intervalo intrajornada, destaca que não são devidos quaisquer reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela. Aduz que o laudo técnico deve ser desconsiderado, pois eivado de vícios, julgando-se improcedente o pedido de pagamento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

adicional de insalubridade. Por fim, recorre quanto à base de cálculo do adicional mencionado.

A reclamante também apresentou recurso ordinário às fls. 456/462, pleiteando a reforma da decisão recorrida para que seja deferida uma hora extra por dia trabalhado, decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada. Requer horas extras, pelos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não registrados nos controles de ponto. Pleiteia o pagamento de PLR, alegando que não há prova da quitação da parcela durante todo o pacto laboral. Renova, ao final, o pleito de pagamento de diferenças salariais, em razão da equiparação com a paradigma Fabíola Gislene Rosa.

Apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos interpostos, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMADA**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

A reclamada não se conforma com a decisão recorrida no que deferiu indenização substitutiva do período de estabilidade de gestante.

Examino.

No caso em análise, o único documento relativo à confirmação da gravidez é ultrassonografia obstétrica, realizada em 09.02.2011 (fl. 18). O exame referido informa que, naquela data, a reclamante estava com 30 semanas e 2 dias de gestação, sendo certo que o afastamento da recorrida ocorreu em 05.07.2010, com aviso prévio indenizado até 04.08.2010 (fl. 16).

Portanto, a data provável da concepção situa-se no curso do aviso indenizado.

Ressalto que, na inicial, a reclamante afirmou que o parto estava previsto para o início do mês de abril de 2011 (fl. 04), evidenciando o nascimento prematuro do seu filho (fl. 309).

*Data venia* do entendimento do julgador de 1º grau, durante a projeção do aviso, o contrato de trabalho tem seus efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, não alcançando, dessa forma, a estabilidade provisória da gestante, confirmada a concepção no período projetado. Assim, a propósito, já decidi enquanto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

Relator no julgamento do processo nº 01280-2012-131-03-00-5, DEJT 08.03.2013.

No mesmo sentido, já decidiu esta Turma:

*“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO. EFEITOS. Ocorrida a gravidez após a cessação do contrato de trabalho, no curso do aviso prévio, não faz jus a autora à garantia de emprego prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT e, conseqüentemente, à indenização substitutiva” (Processo: 02586-2011-032-03-00-6 RO; Data de Publicação: 04.12.2012; Relator: Paulo Roberto de Castro; Revisor: Marcelo Lamego Pertence; Divulgação: 03.12.2012).*

Diante do exposto, dou provimento para afastar da condenação o pagamento de indenização substitutiva e a determinação de retificação da CTPS obreira.

**HORAS EXTRAS**

Discorda a reclamada da condenação ao pagamento de horas extras.  
Sem razão, todavia.

Na inicial, a reclamante relatou que *“trabalhava de 06:00 às 18:00h, sem receber as horas extras em sua totalidade. Trabalhava, ainda, extraordinariamente nos sábados (dia destinado a descanso), feriados e nos domingos, nos horários de 6:00 às 20:00h, sem receber a remuneração em sua totalidade [...]”* (fl. 07).

Em face da juntada apenas parcial dos controles de ponto (fls. 197/232), correta a decisão recorrida no que presumiu verdadeira a jornada de trabalho indicada na petição inicial, nos períodos não abrangidos pelos referidos documentos, pois a empregadora não pode se beneficiar de sua omissão.

No tocante ao período em que juntados os cartões de ponto, a reclamante apontou, por amostragem, a existência de diferenças de horas extras em seu favor (fls. 300/302), razão pela qual também não merece reparo a sentença no que deferiu horas extras excedentes à 44ª semanal, conforme se apurar em liquidação.

Nada a prover.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamada pretende a absolvição da condenação ao pagamento do adicional em epígrafe. Na eventualidade, alega que a base de cálculo deve ser o salário mínimo.

Examino.

Elaborada perícia técnica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 354/373, o perito concluiu que *“a reclamante empregava Primer dissolvido em solvente aromático, em conjunto para montagem de lanternas automotivas, em aproximados 05 (cinco) dos dias laborados por quinzena, no decorrer de 2h (duas horas) a 3h (três horas) por vez*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

*nesses dias, exposta ao contato dermal com o produto nas mãos e antebraços, sem o uso de cremes protetores para mãos e antebraços ou luvas impermeáveis de cano longo, em todo o pacto laboral, cuja exposição satisfaz as determinações da norma de modo ensejar a insalubridade em grau médio, de acordo com a Legislação vigente – Norma Regulamentadora NR-15, Anexo 13, ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e seus Anexos da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.”*

Durante a diligência, a reclamante alegou que “esta atividade de aplicar Primer nas carcaças de faróis durante as montagens dos conjuntos era realizada quando ocorria problema em um equipamento utilizado para colar os componentes, ou quando havia aumento na produção; que a atividade era realizada em rodízio entre os membros da equipe que estivessem mais habituados a realizá-la; que no período laborado por esta, a produção era alta e a mesma especificamente realizava esta atividade em aproximados 03 (três) dos dias laborados por semana, no decorrer de 2h (duas horas) a 3h (três horas) em cada um desses dias; que a aplicação era feita segurando a carcaça da peça com uma das mãos e aplicando o Primer com o pincel com a outra, no qual, no decorrer desta atividade, comumente o produto respingava, atingindo principalmente as luvas e parte dos braços nos momentos de manuseio do pincel e da peça com o produto” (fls. 360/361). O perito ressaltou que “a informante Marlete Maria Silva – auxiliar de processo industrial – laborou com a Reclamante e presenciou as atividades da mesma – foi escolhida aleatoriamente na equipe laborada pela Reclamante para prestar informações e não presenciou as informações prestadas pela Reclamante – confirmou que esta atividade ocorria quando havia problema no equipamento utilizado para colar os componentes ou quando havia aumento na produção; que na época da Reclamante realizava a atividade 02 (dois) a 04 (quatro) dos dias laborados na semana, no decorrer de horas a uma jornada de trabalho nesses dias, conforme a demanda; que o produto respingava nas luvas e braços. A informante Eloísa – auxiliar de processo industrial – laborou com a Reclamante e presenciou as atividades da mesma – foi escolhida aleatoriamente na equipe laborada pela Reclamante para prestar informações e não presenciou as informações prestadas pela Reclamante – informou que no período laborado pela Reclamante havia semanas em que a mesma aplicava o Primer em quase todos os dias, como outros aplicava o produto em um dos dias laborados, cuja aplicação ocorria no decorrer de 1h (uma hora) ou 2h (duas horas); que não era sempre, mas comumente o produto respingava nas luvas e braços durante a aplicação e manuseio da peça” (fl. 361).

De acordo com o auxiliar do juízo, a FISPQ (ficha de informações de segurança do produto químico) do Primer indica que esse produto é diluído em solvente aromático (fl. 362).

Não procede a alegação de que a recorrida utilizava equipamento de proteção correto, tendo em vista que “ficou apurado que a Reclamante em suas atividades



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

*usava apenas luvas de algodão de cano curto, mas não cremes protetores contra agentes químicos ou luvas impermeáveis de cano longo, ficando exposta ao contato dermal com Primer, dissolvido em solventes aromáticos”, conforme esclareceu o perito (fl. 365).*

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova contidos nos autos (artigo 436 do CPC). Todavia, no caso em tela, não há qualquer indício de que as assertivas do perito sejam equivocadas, pelo que mantenho a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Por outro lado, quanto à base de cálculo do adicional em questão, a solução é considerar que continua a ser o salário mínimo legal, conforme o disposto no artigo 192 da CLT, mesmo após a edição da Súmula Vinculante 04 do STF, até que o legislador venha a regular de forma diversa a matéria, diante da impossibilidade de substituição do parâmetro legal por decisão judicial.

Dou provimento parcial para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT.

**RECURSO COMUM ÀS PARTES**

**INTERVALO INTRAJORNADA**

A reclamada pugna pela exclusão da condenação do pagamento de horas extras intervalares.

Já a reclamante afirma que é devido o pagamento de uma hora extra diária, face à concessão parcial do intervalo.

Em análise.

Deixo de conhecer a tese de que a ré sempre concedeu uma hora de intervalo, por inovação recursal, porquanto, na contestação, a reclamada admitiu a redução do intervalo intrajornada, com base em norma coletiva (fls. 175/176).

Nos termos do item II da Súmula 437 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Logo, correta a condenação ao pagamento de horas extras em razão da concessão irregular do intervalo para repouso e alimentação.

Contudo, *data venia* do entendimento do juízo de origem, a teor do disposto no item I da Súmula mencionada, a supressão parcial do intervalo intrajornada acarreta o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Na mesma linha, a Súmula 27 deste Regional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

Assim, faz jus a reclamante a uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral mantido com a 1ª reclamada.

Ante a natureza salarial reconhecida no item III da Súmula em comento, sem razão a reclamada quanto ao pedido de não deferimento de reflexos.

**RECURSO DA RECLAMANTE**

**MINUTOS RESIDUAIS**

A reclamante postula horas extras, pelos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Sem razão, contudo.

Narra a inicial que, *“cumprindo norma empresarial, a reclamante sempre se apresentou no serviço com 30 minutos de antecedência e saía 30 minutos após os horários contratuais, para troca de uniforme, troca de turno e demais preparativos necessários ao início e término de cada turno, sendo que os minutos excedentes não estão registrados nos controles de jornada”* (fl. 08).

Em depoimento pessoal, a autora declarou que *“não eram muitos os funcionários, ao menos entre as mulheres, que chegavam ao trabalho já uniformizados”* (fl. 428).

Com isso, restou evidenciado que a troca de uniforme na empresa não decorria de imposição da reclamada, não podendo, o tempo assim despendido, ser considerado como à disposição da empregadora.

A testemunha obreira, Sônia Bernadete Diniz, informou que *“no primeiro turno, que iniciava às 06:00 horas, chegava ao trabalho entre 05:30 e 05:45 horas, indo trocar de roupa e bater ponto, este registrado entre 05:55 e 06:00 horas; também tomava café antes de bater o ponto [...] enquanto ficava aguardando o registro do ponto, não executava nenhum serviço; após o registro do horário na saída, iam trocar de roupa”* (fl. 429).

Ausente prova da suposta exigência de chegada antecipada ou de permanência da autora após o registro da jornada, facultado o comparecimento já com o uniforme e apenas disponibilizado um café, não há falar em horas extras.

Nego provimento.

**PLR**

Reitera a obreira o pedido de pagamento de PLR.

Sem razão, entretanto.

Considerando-se que as fichas financeiras de fls. 189/193 indicam o pagamento de PLR, era ônus da reclamante apontar eventuais diferenças, do qual não se desincumbiu (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

Cumpra esclarecer que as fichas financeiras juntadas aos autos são válidas como meio de prova, já que, apesar de impugnadas, não foram desconstituídas por prova em contrário.

Nego provimento.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

Insiste a reclamante na equiparação salarial com a paradigma Fabíola Gislene Rosa.

Em análise.

O preposto da reclamada afirmou que *“reclamante e paradigma trabalhavam num mesmo setor, o de montagem de faróis; embora, ocasionalmente, a reclamante pudesse fazer o mesmo serviço da paradigma, o serviço desta era mais complexo; de regra, a reclamante fazia a pré-montagem de faróis e acoplamento de carcaças de faróis, utilizando a parafusadeira, enquanto a paradigma fazia atividades de final de linha, estanqueidade, respondendo pelo produto final, sendo esta atribuição mais complexa, inclusive quanto a responsabilidade e treinamento, do que a atribuição da reclamante”* (fls. 428/429).

A testemunha da parte autora, por sua vez, disse que *“trabalhou na reclamada durante seis anos, até 2012, tendo sido operadora de produção, mesma função da reclamante; trabalhavam ambas na linha de produção de faróis do Fox; o processo de produção dos faróis, indiferentemente de quem seja a montadora, destinatária final do produto, era o mesmo para todos os veículos; a paradigma Fabíola trabalhou na mesma linha de produção; sete a dez operadoras atuavam numa mesma linha de produção, fazendo exatamente a mesma coisa; o serviço realizado pela depoente era o mesmo da reclamante e da paradigma; nessa linha de produção, a atuação final do operador, responsável pelo acabamento do produto, exigia dele maior atenção e responsabilidade na execução da tarefa, inclusive, sendo um pouco mais complexo do que o procedimento inicial; a depoente atuava nas três fases do procedimento, ou seja, início, meio e fim, enquanto a reclamante, mais no fim, enquanto a paradigma, se bem se recorda, mais no meio; a fase final é de responsabilidade maior do que a fase intermediária e do que a fase inicial; a depoente atuava na linha de produção do Fox, veículo da VW, enquanto a reclamante e a paradigma, na produção de veículos da Fiat; todos os funcionários, embora atuando em cada qual das fases da produção, revezam-se nas mesmas, podendo atuar no início, no meio e no fim; todos tinham conhecimento e faziam o processo da estanqueidade [...]”* (fl. 429).

O juiz de 1º grau considerou que a reclamante não produziu prova convincente acerca da identidade de funções.

Nesse contexto, parece-me aconselhável recorrer ao princípio da imediação, que recomenda prestigiar a valoração da prova oral procedida na instância de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

origem, pois o magistrado que presidiu a audiência teve contato direto com a testemunha, o que lhe garante maiores condições de avaliar e ponderar a credibilidade do depoimento.

Nada a modificar.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A reclamante argui, em contrarrazões, litigância de má-fé da 1ª ré (fl. 482).

Sem razão, entretanto.

A reclamada apenas sustentou tese jurídica que entendeu razoável, exercendo o direito ao duplo grau de jurisdição, assegurado constitucionalmente. Não vislumbro qualquer abuso no exercício do direito de recorrer.

Rejeito.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para: a) afastar da condenação o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade e a determinação de retificação da CTPS obreira; b) determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Dou provimento parcial ao recurso da reclamante para: a) deferir uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral mantido com a 1ª reclamada, com reflexos e adicional deferidos na origem. Mantenho o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: a) afastar da condenação o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade e a determinação de retificação da CTPS obreira; b) determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Vencida a Exma. Juíza Martha Halfeld F. De M. Schmidt que negava provimento ao recurso. Ainda por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: a) deferir uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral mantido com a 1ª reclamada, com reflexos e adicional deferidos na origem. Manteve o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível. Vencida a Exma. Juíza Martha Halfeld F. De M. Schmidt que provia o recurso da autora para acrescer à condenação 20m extras/dia e reflexos.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00410-2011-031-03-00-3-RO**

Belo Horizonte, 24 de abril de 2014.

Luís Felipe Lopes Boson

Juiz Relator